



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.707 - GO (2011/0212157-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE : JONATAN FREITAS MENEZES
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL.

- 1. O valor da causa em ação rescisória, em regra, deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.*
- 2. No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.*
- 3. No caso, o feito principal já se encontra na fase cumprimento de sentença, tendo sido realizado cálculo pela contadoria judicial atendendo determinação do juízo de origem.*
- 4. Fixação do valor da causa no montante apurado pela contadoria judicial.*
- 5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE ACOLHIDA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente a impugnação ao valor da causa, devendo o autor da Ação Rescisória nº 4.393/GO complementar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da mencionada ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Sustentou, oralmente, o Dr. VÍTOR DA COSTA DE SOUZA, pela parte REQUERIDA BANCO DO BRASIL S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.707 - GO (2011/0212157-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE : JONATAN FREITAS MENEZES
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa oferecido por JONATAN FREITAS MENEZES nos autos da Ação Rescisória n.º 4393/GO, de minha relatoria, na qual o BANCO DO BRASIL S/A pleiteia a desconstituição do julgado proferido no Agravo de Instrumento n.º 1.037.060/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

JONATAN FREITAS MENEZES sustentou que o valor da ação rescisória deve corresponder ao montante objeto do cumprimento de sentença - R\$ 20.693.162,41, e não ao valor dado à causa na ação de conhecimento - R\$ 254.199,46.

O BANCO DO BRASIL S/A, por sua vez, alegou que os cálculos apresentados pelo impugnante no cumprimento de sentença são exorbitantes e, inclusive, tiveram sua correção questionada pelo magistrado de origem, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação do valor efetivamente devido, razão pela qual deve prevalecer o valor dado à causa na petição inicial.

Constatada a ausência da alegada memória de cálculos elaborada pela contadoria judicial, oficiou-se ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, solicitando informações acerca do valor objeto do cumprimento de sentença na Ação de Repetição de Indébito n.º 11/06-200503586247.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retornaram-me os autos com o Ofício de n.º 06/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aparelhado com esclarecimentos e a memória de cálculos elaborada pela contadoria judicial de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 8.707 - GO (2011/0212157-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a presente impugnação merece parcial acolhimento.

Com efeito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em regra, ao da ação originária, corrigido monetariamente.

No entanto, na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico obtido, deve prevalecer este último.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.

3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574,81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ADITAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PETIÇÃO INICIAL. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAIS. VALOR PARA EFEITO FISCAL AFASTADO. JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS. ACESSO À JUSTIÇA GARANTIDO PELAS PARTICULARIDADES DO CASO. RENITÊNCIA AO ADITAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

5. O valor da causa nas Ações Rescisórias é o da ação originária corrigido monetariamente ou, quando o montante da vantagem objetivada for diverso do valor da primeira ação, o do benefício econômico visado.

(...)

8. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o correto valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV, VI e VII do CPC e 18 do CPC.

(EDcl na AR n. 4.612/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 15/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA ATUALIZADO OU O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor (Pet 1.524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/06/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1156332/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA ORIGINÁRIA ATUALIZADO MONETARIAMENTE OU O PROVEITO ECONÔMICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSEGUIDO, SE PROVADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor atualizado da causa originária. Todavia, entende-se que, excepcionalmente, pode-se indicar o proveito econômico que se busca com a ação rescisória, desde que provado tal valor.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente.

(Pet 1524/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 09/06/2009)

Na espécie, a impugnada atribui à rescisória o valor de R\$ 254.199,46 referentes ao valor da causa originária, o que destoa do entendimento adotado por esta Corte.

Na origem, após o comparecimento do requerente pugnando pelo cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o juízo de origem, discordando dos valores apresentados, determinou o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos.

Conforme os documentos remetidos pelos juízo de origem, a contadoria judicial, após a realização dos cálculos, entendeu que o valor atualizado do débito seria de R\$ 1.049.947,75 (um milhão quarenta e nove mil reais novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Desse modo, não deve prevalecer o valor da causa constante da petição inicial, devendo ser utilizado, na ação rescisória em questão, o montante objeto do cumprimento de sentença, devidamente apurado pela Contadoria Judicial, que corresponde efetivamente ao benefício que será obtido naquela ação.

Assim, o valor da Ação Rescisória n.º 4393/GO deve corresponder ao valor do proveito econômico obtido na ação ordinária, que, no caso em análise, equivale a **R\$ 1.049.947,75** (um milhão quarenta e nove mil reais novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos acima fixados, devendo o autor da Ação Rescisória n. 4.393/GO, complementar o depósito, previsto no art. 488, II, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da mencionada ação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória n. 8707/GO

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0212157-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 8.707 / GO

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JONATAN FREITAS MENEZES
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. VÍTOR DA COSTA DE SOUZA, pela parte REQUERIDA BANCO DO BRASIL S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, devendo o autor da Ação Rescisória nº 4.393/GO complementar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da mencionada ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.